

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI 2.176, DE 2015

Altera o caput do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

AUTOR: Deputado Paulo Teixeira

RELATOR: Deputado Patrus Ananias

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Teixeira, alterando a contagem do prazo no processo trabalhista, passando a contagem somente dos dias úteis, para o aproximar do já disposto no novo Código de Processo Civil.

O projeto, tendo como Projeto de Lei nº 2.176/15 apensados os Projetos de Leis nºs 4.540/16, 4.750/16, 5.039/16 e 6.823/17, já tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sendo aprovado por unanimidade o Parecer do Relator naquela comissão, Deputado Jorge Côrte Real, com substitutivo, em 31 de maio de 2017.

O projeto chega a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, além da devida constitucionalidade e juridicidade que é atribuição nata desta comissão, também se proceda à análise do mérito do projeto, por se tratar de questão acerca de matéria processual.

Designado como relator na CCJC, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Como já afirmado no relatório se trata de proposições absolutamente razoáveis, com o escopo de uniformizar prática processual já adotada no âmbito do processo civil, desde o advento no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em vigência absoluta desde março de 2016.

Como a direito do trabalho conta com uma autonomia necessária, a fim de garantir a primazia da realidade, o princípio protetivo e a atenção isonômica à desigualdade material entre empregado e empregador, a jurisprudência nacional tem se mostrado renitente em aplicar a nova contagem processual do Direito Processual Civil à esfera processual trabalhista. Não sem razão, tendo em vista a necessária diferenciação jurídica de direito adjetivo, sendo que o processo civil somente vigora na esfera trabalhista de forma subsidiária às regras processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Da mesma forma, outra alteração constante nas proposições, a suspensão processual de prazos no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, também busca identidade com a previsão do direito adjetivo no âmbito processual civil. Tal alteração, além de necessária juridicamente, é justa no sentido de conferir também ao advogado trabalhista algum descanso anual como qualquer outro trabalhador brasileiro tem direito.

Superado o mérito, passamos a competência nata desta comissão, no tocante a se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há vício de iniciativa que condene a constitucionalidade das proposições, atendendo à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61 da Constituição Federal de 1988).

As proposições ainda atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48 e aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto a juridicidade e a boa técnica legislativa também estão adequadas o presente as proposições.

Dessa forma, pelas razões expostas, o voto é, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.176/2015 e seus apensos nºs 4.540/16, 4.750/16, 5.039/16 e 6.823/17, da Emenda n. 1 de 2015 apresentada na CTASP e do Substitutivo adotado na mesma CTASP. Quanto ao mérito, o voto é também pela **aprovação** do PL 2.176/2015 e seus apensos nºs 4.540/16, 4.750/16, 5.039/16 e 6.823/17, da Emenda n. 1 de 2015, na forma do substitutivo adotado pela CTASP, devido à justiça e necessidade preemente do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Patrus Ananias
Relator